



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

PRIMEIRA CÂMARA – SESSÃO DE 22/09/2015 – ITEM 106

TC-032871/026/10

Contratante: Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul.

Contratada: Eicon Controles Inteligentes de Negócios Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: José Auricchio Junior (Prefeito).

Autoridades que firmaram os Instrumentos: José Auricchio Junior (Prefeito), Sonia Aparecida Nogueira (Secretária Municipal da Fazenda) e Ana Maria Giorni Caffaro (Procuradora Geral do Município).

Objeto: Prestação de serviços destinados à inteligência administrativa, compreendendo a implantação, licenciamento de uso de sistema informatizado, suporte e infraestrutura tecnológica, gestão completa para cobrança administrativa, gestão da dívida ativa e execução fiscal.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 05-08-10. Valor – R\$1.918.999,80. Termo Aditivo de Suspensão celebrado em 28-02-11. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini e Conselheiro Renato Martins Costa, publicadas no D.O.E. de 09-06-11 e 21-08-13.

Advogados: Ana Maria Giorni Caffaro, Flávia Maria Palavéri e outros.

Fiscalizada por: GDF-7 - DSF-II.

Fiscalização atual: GDF-7 - DSF-II.

RELATÓRIO

Trata-se do exame da licitação e contrato envolvendo a Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul e a empresa Eicon Controles Inteligentes de Negócios Ltda., tendo em vista a *“prestação de serviços destinados à inteligência administrativa, compreendendo a implantação, licenciamento de uso de sistema*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

informatizado, suporte e infraestrutura tecnológica, gestão completa para cobrança administrativa, gestão da dívida ativa e execução fiscal”.

De acordo com os documentos encaminhados a este Tribunal, cumpre destacar os seguintes aspectos do procedimento licitatório: a) existência de orçamento básico no valor de R\$2.060.000,00 (fls. 23/63); b) publicação do edital no DOE, em jornal de grande circulação no Estado e outros meios de divulgação (fls. 274/276 e 280/282); c) participação de 01 (uma) proponente (fl. 487); d) homologação e adjudicação em 02/08/10 (fls. 632/633); e) assinatura do instrumento em 05/08/10, na quantia de R\$1.918.999,80 e com vigência de 12 (doze) meses (fls. 669/670); e f) elaboração de termo aditivo em 28/02/11, com o propósito de suspender a execução e vigência por 120 (cento e vinte) dias (fl. 782).

Na instrução da matéria, a Fiscalização não identificou falhas na licitação e contrato, concluindo pela regularidade (fls. 674/677).

Quanto ao aditivo, apontou a publicação e remessa intempestivas (fls. 787/788).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Sob os aspectos de engenharia e econômico-financeiros, Assessoria Técnica opinou favoravelmente (fls. 682 e 683).

Na visão jurídica, ATJ considerou inadequada a utilização do pregão, tendo em vista não se tratar de serviços comuns, questionando, mais, a indefinição do valor do lance mínimo, a exigência de atestado de vistoria técnica e a elaboração de orçamento com base em consultas realizadas perante a própria contratada, com empresa distante da localidade e com outra não registrada na Junta Comercial do Estado de São Paulo (fls. 683/686).

Notificados os interessados (fls. 689/690 e 800/801), a autoridade competente, representada pela Procuradoria Geral do Município, apresentou justificativas e documentos (fls. 695/713 e 715/763), defendendo o cabimento do pregão, tendo em vista a existência de várias empresas aptas ao fornecimento no mercado, em consonância, portanto, com a Lei n.º 10.520/02 e precedentes deste Tribunal.

Afirmou ter estabelecido valor de lance mínimo e de garantia contratual, consoante disposto no edital, sustentando a pertinência do atestado de vistoria técnica, conforme previsão do inciso III, do art. 30 da Lei n.º 8.666/96.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Por fim, argumentou que a pesquisa de preços atestou a conformidade do preço com aquele praticado no mercado, ressaltando que as empresas consultadas estão em funcionamento, assim como indicam os comprovantes de inscrição no CNPJ e na Junta Comercial do Estado de São Paulo.

De sua vez, a contratada, por sua advogada constituída, também apresentou defesa e documentos, aduzindo basicamente que o certame contou com pesquisa de preços e teve a devida publicidade, logrando obter o menor preço.

Reiterou a possibilidade de emprego do pregão e requereu julgamento favorável (fls. 808/815 e 819/854).

A Administração igualmente protocolizou esclarecimentos e documentos, reiterando os argumentos em defesa da contratação, inclusive quanto à padronização e larga oferta dos serviços disponíveis no mercado (fls. 855/881 e 661/983).

Em manifestações finais, Assessoria Técnica, Chefia de ATJ e SDG opinaram pela irregularidade (fls. 985/986, 987 e 989/992).

No expediente TC-033987/026/15, a autoridade competente apresentou memoriais, defendendo o cabimento do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

pregão, bem como ressaltando a existência de precedentes favoráveis.

É o relatório.

ARPH



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

VOTO

Nos termos da norma de regência, consideram-se bens e serviços comuns *“aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado”* (cf. art. 1º, parágrafo único, da Lei n.º 10.520/02).

Aplicando referida orientação no exame de contratações de software para a Administração Pública em geral, a jurisprudência deste Tribunal tem admitido a utilização do pregão, sempre que o objeto esteja disponível no mercado, como nos casos dos chamados *“softwares de prateleira”*, assim entendidas aquelas soluções prontas e largamente ofertadas pelas empresas do setor.

Sucedede que, na situação destes autos e conforme bem apontado por SDG, a própria Administração, por sua Divisão de Tecnologia da Informação e a partir de relatório de análise enviado pela empresa Eicon Controles Inteligentes de Negócios Ltda., acusava a necessidade de *“novo trabalho de análise, tratamento, adequação e higienização da base de dados tributária a ser realizado por empresa competente a ser contratada, a fim de alcançar os ajustes necessários e sincronismo com a base atual”* (fl. 960).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Tal constatação, ocorrida na fase de execução da avença, motivara a interrupção do prazo de vigência por 120 (cento e vinte) dias.

Ora, nessas circunstâncias, não se pode concluir que os serviços licitados estavam objetivamente definidos no edital da licitação, daí porque reputo inviável a utilização da modalidade do pregão, por ofensa ao disposto no parágrafo único, do art. 1º da Lei n.º 10.520/02.

A participação de apenas 01 (uma) empresa habilitada denota o caráter restritivo da licitação, impedindo a seleção de proposta mais vantajosa à Administração.

Muito embora referida falha seja o bastante para condenar a matéria, consigno que as demais ocorrências foram adequadamente justificadas, porquanto existe base legal para exigência de vistoria técnica e houve estipulação de lance mínimo, não vislumbrando qualquer elemento que desabone a pesquisa de preços realizada pela Administração.

Ante o exposto, **acolho as posições de Assessoria Técnica Jurídica, Chefia de ATJ e SDG e VOTO pela irregularidade da licitação, contrato e aditivo em exame, envolvendo a Prefeitura de São Caetano do Sul e a empresa**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Eicon Controles Inteligentes de Negócios Ltda., acionando-se, ainda, os incisos XV e XXVII, do artigo 2º da Lei Orgânica deste Tribunal.

É como voto.

**RENATO MARTINS COSTA
CONSELHEIRO**